

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PIDESC:
Uma ferramenta para exigir os DESC

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PIDESC:
Uma ferramenta para exigir os DESC

Título original
Protocolo Facultativo del PIDESC:
Una herramienta para exigir los DESC
Publicado em Asunción, 2008

Preparação editorial
Coordenação regional da PIDHDD
Secretaria executiva da Plataforma Dhesca Brasil

Autora
Soledad Villagra

Tradução do espanhol
Gabriel Jamur Gomes

Revisão
Lígia Cardieri

Diagramação
Entre Parêntesis

Impressão
Maxigráfica

Editora INESC
ISBN - 978 85-87386-20-5

Tiragem
Mil exemplares

Curitiba, Paraná
Novembro de 2009

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PARA ENTENDER O PROTOCOLO	9
PROTOCOLO FACULTATIVO DO PIDESC	20
PIDESC - PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	33

APRESENTAÇÃO

A aprovação em 10 de dezembro de 2008 do Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela Assembléia Geral da ONU, na ocasião do 60º aniversário da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos, implica em um verdadeiro marco para o avanço da proteção às vítimas de violações de direitos humanos.

Como disse a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, fecha-se com essa aprovação uma brecha histórica na proteção dos direitos humanos no sistema universal, unificando a visão desses direitos consagrada na Declaração Universal.

O Protocolo permitirá às vítimas buscar justiça para os casos de violações de direitos humanos em seus direitos econômicos, sociais e culturais, buscando sua reparação e responsabilizando por suas ações quem os violar. Com este mecanismo, fica muito claro que os direitos econômicos sociais e culturais, incluindo os direitos para uma moradia adequada, alimentação, saúde, educação e trabalho, não são uma mera questão de caridade, nem concessões de quem detenha o poder, mas sim direitos que podem ser reivindicados sem discriminação de nenhum tipo.

A combinação do mecanismo de petição com o de investigação, e a possibilidade de medidas provisionais, contribuirá para formar um conjunto de jurisprudência sobre estes direitos, ajudando, desta maneira, os Estados a assegurarem sua implementação. As amplas violações de direitos econômicos, sociais e culturais freqüentemente são causas de conflitos sociais que podem levar a violações massivas de direitos civis e políticos. Com a criação dos mecanismos adicionais, foram assegurados novos caminhos para se chamar a atenção para esses tipos de violações.

A Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento -PIDHDD - trabalhou intensamente para a apro-

vação deste Protocolo, integrando-se aos esforços mundiais das organizações não governamentais para conseguir uma melhor justiça internacional. Como parte dessa campanha, publicou também este material explicativo, por considerá-lo importante e necessário para uma melhor utilização e compreensão deste novo instrumento internacional.

Assunção, dezembro de 2008
Coordenação Regional da Pidhdd

Apresentação à edição brasileira

A Plataforma DhESCA Brasil, que constitui o capítulo brasileiro da PIDHDD, apoiou esse processo em favor do Protocolo em nível nacional e já em setembro de 2008 apresentava no site www.dhesbrasil.org.br o texto preliminar do Protocolo Facultativo traduzido para o português. O site já mostra a versão final

Agora, com o exemplo e apoio da PIDHDD, publicamos a edição em português do livro original, contendo o texto integral tanto do PIDESC como do Protocolo Facultativo, além do texto introdutório, motivador e explicativo, de Soledad Villagra, sobre a importância do protocolo.

Lembramos ainda que a reunião da ONU em que os países puderam assinar de imediato o Protocolo ocorreu em setembro de 2009, mas o representante brasileiro não esteve entre o grupo dos países que assinaram.

Nosso objetivo é que outras entidades e movimentos da sociedade civil leiam e debatam esse documento, e ajudem a tensionar para que o governo brasileiro assine e assegure rápida tramitação no legislativo federal para sua ratificação.

Coordenação da Plataforma Dhesca Brasil
Novembro, 2009

PARA ENTENDER O PROTOCOLO

1. Como se chegou à aprovação do Protocolo Facultativo

Após aprovar a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, que incluía tanto direitos civis e políticos quanto direitos econômicos, sociais e culturais, a comunidade internacional definiu o objetivo de elaborar um tratado que traduzisse todos os direitos ali estabelecidos, de maneira um tanto geral, para disposições mais detalhadas e com maior poder legal de coerção. A Assembléia Geral da ONU, com a idéia de elaborar um só Pacto Internacional que abarcaria os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, e culturais, dizia, no seu quinto período de sessões, em 1950, em uma resolução que: *“o gozo das liberdades civis e políticas, assim como o dos direitos econômicos, sociais e culturais são interdependentes”* porque *“o ser humano privado dos direitos econômicos, sociais e culturais não representa a pessoa humana que a Declaração Universal considera como ideal de ser humano livre”*.¹

Não obstante, após uma longa e acalorada discussão política entre os países sobre os diferentes mecanismos de implementação dos direitos, chegou-se a uma solução de consenso, preparando-se dois pactos de direitos humanos, os quais foram simultaneamente aprovados em 1966: um para os direitos civis e políticos e outro para os direitos econômicos, sociais e culturais. Em seguida foi aprovado, então, o Protocolo Facultativo, que permitia a comunicação individual perante o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Apesar deste resultado, no processo de elaboração dos Pactos, nunca foi dito ou insinuado que os DESC não poderiam ser objeto de justiciabilidade internacional. Nos preâmbulos de ambos os Pactos, foi transmitida a mesma idéia de que *“não se pode realizar o ideal de ser humano livre, liberado do temor e da miséria, a não ser que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais como de seus direitos civis e políticos”*.²

¹ Doc. A.2929, ponto 21, Cap. I.

² ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Preâmbulo.

Mais recentemente, em 1985, foi criado o Comitê DESC para o PIDESC, que se reuniu pela primeira vez em 1987. Em 1990, materializou-se a idéia do Comitê DESC iniciar o estudo sobre um Protocolo Facultativo que estabeleceria a possibilidade de comunicações individuais em casos de violações dos direitos contidos no PIDESC. Em 1993, os Estados participantes da Conferência de Viena reafirmaram a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos e recomendaram à Comissão de Direitos Humanos que cooperasse com o Comitê DESC para o estudo de um Protocolo Facultativo.

O Comitê DESC apresentou um esboço de Protocolo Facultativo (Doc. E/CN.4/1997/105) à Comissão de Direitos Humanos em 1997. Ainda que vários Estados fossem a favor de tal projeto de protocolo, apenas houve avanços nesse processo em 2001, quando a Comissão nomeou um expert independente (Hatem Kotrane), encarregado de examinar a questão de um projeto de Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em seu primeiro informe, apresentado à Comissão no 58º período de sessões (2002), Kotrane apoiou a adoção de um Protocolo Facultativo ao PIDESC. Na mesma sessão, a Comissão decidiu renovar o mandato de Kotrane por um ano e, ao mesmo tempo, estabelecer em seu 59º período de sessões, um Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos (de representantes estatais), de composição aberta, com vistas a estudar as opções relativas à elaboração de um Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Isto implicava na participação dos Estados membros da Comissão de Direitos Humanos e outros Estados membros da ONU, com a possibilidade de que as organizações inter-governamentais e as organizações não governamentais com estatuto consultivo no ECOSOC pudessem assistir a essas reuniões.

A primeira sessão do Grupo de Trabalho de composição aberta foi em Genebra, em Março de 2004, sendo seu mandato renovado por dois anos. Em sua resolução 1/3 de 2006, o Conselho de Direitos Humanos conferiu a este Grupo de Trabalho o mandato de elaborar um Protocolo Facultativo ao PIDESC. A presidenta do Grupo de Trabalho, de Portugal, apresentou um primeiro projeto como base para as negociações do Grupo de Trabalho no quarto período de sessões deste (julho de 2007). Com fundamento nas deliberações do Grupo de Trabalho, a presidenta apresentou, em seu quinto período de sessões, um primeiro projeto revisado ao Grupo de Trabalho na primeira parte deste período de sessões, e um segundo projeto revisado na segunda parte. Após os debates realizados durante estes dois momentos do

quinto período de sessões, as quais ocorreram em fevereiro e de março a abril de 2008, respectivamente, produziu-se a aprovação do informe, e se transmitiu o texto para que o Conselho de Direitos Humanos o examinasse; em consequência, o Grupo de Trabalho encerrou o seu mandato.

Apresentado o texto do projeto perante o Conselho de Direitos Humanos, foi aprovado, por consenso, em 18 de junho de 2008, emitindo-se, em tal data, a Resolução 8/2 do Conselho sobre o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em seguida Portugal apresentou o projeto de resolução ao Terceiro Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. O Protocolo Facultativo foi aprovado pela Assembléia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 2008, coincidindo com o 60º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos e ficando aberto para a assinatura dos Estados.

2. O que é o Protocolo Facultativo do PIDESC

O Protocolo Facultativo do PIDESC é um instrumento internacional, adicional ao Pacto, que institui mecanismos de denúncia individual aos Estados pelas violações dos direitos humanos enunciadas no Pacto. Os Estados que ratificam o Protocolo Facultativo do PIDESC reconhecem a competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Comitê DESC, órgão de vigilância do PIDESC, para receber e examinar comunicações de violações dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são os instrumentos internacionais mais importantes do sistema universal de proteção de direitos humanos, constituindo a Carta Internacional de Direitos Humanos, fonte de todos os demais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Os dois Pactos foram criados simultaneamente em 1966, mas enquanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos- PIDCP - contou desde essa mesma data com um Protocolo que estabelecia o mecanismo de denúncia individual perante o Comitê de Direitos Humanos, foi necessário que se passassem mais de três décadas para que o PIDESC tivesse o mesmo instrumento.

Desde que o Comitê DESC, órgão de controle do PIDESC, foi criado em 1985 pelo Conselho Econômico e Social, sua competência se limitou a receber informes gerais dos Estados e a formular observações

sobre eles. O Comitê DESC é um dos poucos órgãos do sistema convencional da ONU que não dispõe de um procedimento para receber e tratar queixas individuais ou entre estados. Por isso, a criação do Protocolo Facultativo ao PIDESC é fundamental para examinar, em casos concretos, o não cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais,

No sistema regional da OEA, o Protocolo de San Salvador de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado em 1988, é o seu equivalente no nível americano, dando lugar a petições individuais, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo direito à educação e à liberdade sindical.

3. Para que serve

O Protocolo Facultativo do PIDESC permite que centenas de pessoas, grupos, comunidades, povos, setores desprotegidos e excluídos da sociedade de todo o mundo, cujos direitos econômicos, sociais e culturais não tenham sido respeitados por seus Estados, tenham a possibilidade de acessar o sistema universal de proteção de direitos humanos. Pela primeira vez, o Comitê DESC poderá tratar casos concretos de violações destes direitos, examinar tais casos e recomendar reparações para que situações semelhantes não voltem a ocorrer no futuro, desenvolvendo, assim, sua plena potencialidade para a proteção efetiva dos indivíduos.

Após uma longa luta pela exigibilidade e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, com este Protocolo se abre o acesso à justiça internacional. Com a participação das vítimas, avança-se na defesa destes direitos, os quais também são chamados direitos à justiça e à igualdade, que têm como finalidade principal garantir o bem-estar econômico, uma justiça social real e progressiva, e o acesso de todos à cultura do conjunto social, buscando a distribuição dos benefícios do progresso e do desenvolvimento e nivelando desigualdades.

O novo procedimento contribuirá para que se prossiga no esclarecimento e identificação das obrigações dos Estados com relação aos DESC, impulsionando o desenvolvimento de uma jurisprudência internacional e nacional para sua proteção.

Ao mesmo tempo, este novo mecanismo do Comitê DESC coloca em prática o aclamado princípio de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, já que os direitos econômicos, sociais e

culturais por muito tempo permaneceram em desvantagem em relação aos direitos civis e políticos.

4. Como se pode usar

O protocolo estabelece quatro formas de apresentar denúncias perante o Comitê DESC sobre as violações aos direitos do PIDESC cometidas por um Estado parte. A primeira e mais esperada é através de comunicações individuais: por pessoas ou grupos de pessoas. A segunda é através da adoção de medidas provisionais. A terceira é a queixa de um Estado parte contra outro, via comunicações entre eles, sempre que houver uma ratificação expressa de ambos Estados ao art. 10.1. A última forma é o procedimento de investigação (ativado com a ratificação expressa do Estado parte ao art. 11.1) para violações graves ou sistemáticas dos direitos, quando o Comitê DESC recebe informação confiável deste tipo de violações.

5. Que Direitos do PIDESC cobre o Protocolo

O Protocolo se refere especificamente aos direitos contidos na parte II e III do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que compreendem os artigos 2 a 15. Na parte II são enunciadas as obrigações gerais dos Estados em relação aos direitos do PIDESC e na parte III estão dispostos os direitos protegidos.

O art. 2 obriga os Estados a adotarem medidas, até o máximo dos recursos de que disponham, para implementar, progressivamente, por todos os meios adequados, a plena efetividade dos direitos do PIDESC. Os art. 4 e 5 obrigam a uma interpretação não restritiva dos direitos pelos Estados, dispondo que as limitações legais aos direitos do PIDESC serão apenas as compatíveis com sua natureza e as necessárias para preservar o bem-estar de uma sociedade democrática, não se reconhecendo direito algum que possa destruir ou limitar de outra forma os direitos do PIDESC.

Os direitos compreendidos no PIDESC são:

- Direito à igualdade em geral e à não discriminação no gozo dos direitos (Art. 2.2)
- Direito à igualdade entre homens e mulheres (Art. 3)
- Direito ao trabalho (Art. 6)
- Direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (Art. 7)
- Direito a fundar e a se associar a sindicatos (Art. 8)
- Direito à greve (Art. 8.1.d)

- Direito à seguridade social e ao seguro social (Art. 9)
- Proteção e assistência à família (Art. 10)
- Direito a um nível de vida adequado (Art. 11)
- Direito à alimentação adequada (Art. 11)
- Direito ao vestuário (Art.11)
- Direito à moradia (Art.11)
- Direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental (Art. 12)
- Direito à educação (Art. 13)
- Direito ao ensino primário obrigatório e gratuito (Art. 14)
- Direito à cultura e a gozar dos benefícios do progresso científico (Art. 15)

6. Outros direitos protegidos implicitamente enunciados no PIDESC

Os direitos descritos nas Observações Gerais do Comitê DESC devem ser incluídos como direitos a serem reclamados. Entre eles está o direito à água, descrito na Observação Geral No. 15 do PIDESC como um direito inerente ao art. 11, ao enunciar o direito a um nível de vida adequado.

7. Quem pode apresentar uma comunicação

As comunicações individuais podem ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, que estejam sob a jurisdição de um Estado parte, e que tenham sido vítimas de uma violação de algum dos direitos do PIDESC por esse Estado. É possível apresentar comunicações individuais em nome das vítimas, com consentimento expresso ou justificado.

Para as comunicações interestatais, que é como se denomina o procedimento entre Estados, é um Estado Parte quem faz a denúncia contra outro Estado Parte.

8. A quem são apresentadas as comunicações

As comunicações são apresentadas perante o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este Comitê é composto por dezoito especialistas individuais que atuam a título pessoal, com reconhecida competência em direitos humanos. São escolhidos pelo Conselho Econômico e Social e tem mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos, a partir de uma lista de pessoas apresentada pelos Estados Parte, baseada numa distribuição geográfica equitativa e representando distintos sistemas sociais e jurídicos.

O Comitê DESC tem sua sede em Genebra, nas Nações Unidas, onde recebem as comunicações.

9. Requisitos para a admissibilidade de uma comunicação

O requisito principal é de que se tenham esgotados todos os recursos internos para a resolução do caso (com prazo de caducidade de um ano), salvo se injustificadamente houver uma duração prolongada; o segundo é que o caso tenha ocorrido após a vigência do Protocolo dentro do Estado; o terceiro requisito é que não haja um procedimento similar internacional; o quarto que a comunicação não seja anônima, abusiva, manifestamente infundada, baseada meramente em notícias veiculadas em meios de imprensa ou incompatível com o PIDESC. Ainda assim, é necessário demonstrar uma clara situação de desvantagem para a vítima, salvo em se tratando de uma questão grave de importância geral.

10. Procedimento

Existem três tipos diferentes de procedimentos dependendo do ponto de partida: uma comunicação individual, um procedimento de investigação ou uma comunicação interestatal.

As comunicações individuais têm sido, por excelência, as principais criadoras de jurisprudência nos órgãos criados pelos tratados internacionais. Por sua vez, o procedimento de comunicações interestatais, ainda que ativado pela ratificação de muitos Estados, praticamente não tem sido utilizado em nível internacional.

A comunicação individual permite que as vítimas, quer sejam indivíduos ou grupos, de violações dos direitos econômicos sociais, sociais e culturais estabelecidos pelo Pacto, após terem esgotados os recursos internos ou quando estes hajam tido sua duração injustificadamente prolongada, apresentem-se perante o Comitê DESC com uma denúncia de um caso concreto contra um Estado Parte. O Comitê, então, caso declare a admissibilidade dela, irá encaminhá-la de forma confidencial para o Estado interessado, o qual, por sua vez, tem um prazo de seis meses para contestá-la. Após esse prazo, o Comitê examina as comunicações junto com as documentações e informações recolhidas, considera se são razoáveis as medidas adotadas pelo Estado, e emite uma decisão sobre a questão, dando ou não recomendações, que são transmitidas às partes. O Estado então tem seis meses para informar sobre as medidas adotadas com base na decisão, período após o qual o Comitê poderá continuar pedindo informações a serem incluídas pelo

Estado nos seus informes periódicos. O procedimento de comunicação individual pode não chegar a tal final, sendo encerrado no início, com a declaração de inadmissibilidade da denúncia; ou em qualquer outro momento, caso, ao longo do procedimento, ambas as partes cheguem perante o Comitê DESC com um acordo de solução amigável entre elas.

O procedimento de investigação se inicia quando o Comitê DESC recebe informações confiáveis de que existem violações graves e sistemáticas dos direitos arrolados no PIDESC, realizadas por um Estado Parte. Nesse caso, o Estado é convidado a fazer observações sobre as informações recebidas. O Comitê analisa as informações, podendo se incumbir de investigá-las e emitir um informe urgente, a um ou mais de seus membros, podendo, inclusive, visitar o Estado afetado – com o consentimento deste último. Essa investigação de caráter confidencial do Comitê finaliza-se com conclusões e recomendações, devendo o Estado responder em seis meses. O Comitê DESC pode decidir publicar no seu informe anual o resumo dos resultados da investigação.

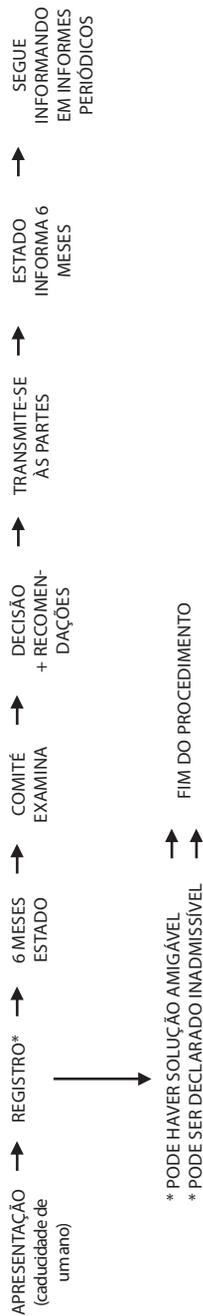
A comunicação interestatal precisa de uma ratificação extra dos Estados Parte (tanto do acusador como do acusado) do art. 10.1. Um Estado Parte pode acusar outro de não cumprir suas obrigações do PIDESC num caso concreto, informando também ao Comitê. Em três meses, o Estado acusado deve responder, explicando o esgotamento dos recursos internos. Se o tema em questão não se resolve entre ambos, após seis meses o Comitê pode examinar o pedido de um dos Estados, na presença de ambos, verificando se foram esgotados os recursos internos, salvo se estes tenham se prolongado injustificadamente. O Comitê irá instar as partes a uma solução amigável, emitindo um informe dos debates e da solução, caso se tenha chegado a alguma. Caso contrário, será emitido um informe dos debates e observações pertinentes ao caso, o qual será transmitido aos Estados Partes do conflito.

Nota da edição brasileira: os quadros nas páginas seguintes mostram a comparação do fluxo simplificado da tramitação das comunicações individuais com base nos dois Protocolos Facultativos, o do PIDESC (pg.17) e o do PIDCP (pg.18)

APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS PERANTE O COMITÊ DESC CONFORME O PROTOCOLO FACULTATIVO DO PIDESC

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do PIDESC:

- Direitos a serem invocados: artigos 2 a 15.
- Apresentado pelas vítimas ou com seu consentimento.
- Mecanismo de queixa só é ativado com o Protocolo Facultativo do PIDESC.
- Procedimentos de urgência: medidas provisionais.
- Procedimentos de investigação para violações sistemáticas.



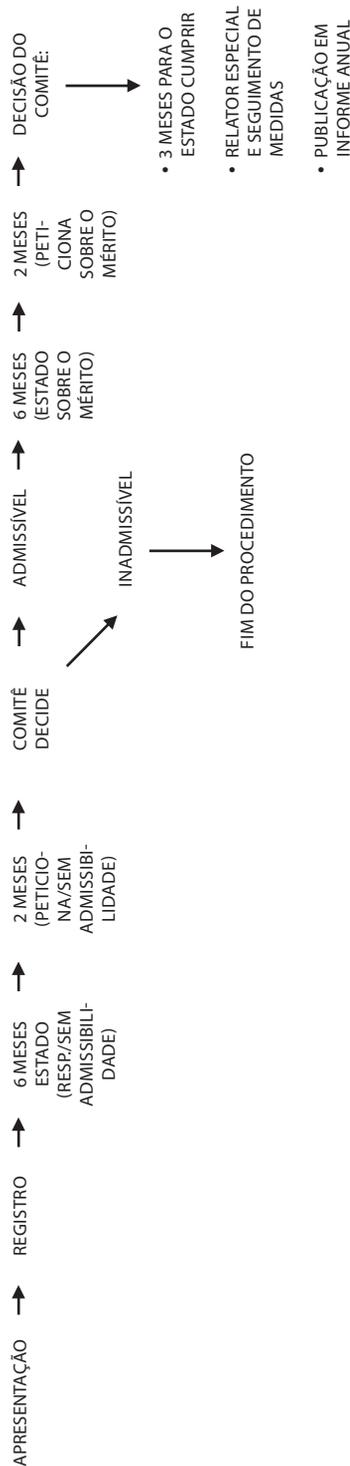
* PODE HAVER SOLUÇÃO AMIGÁVEL

* PODE SER DECLARADO INADMISSÍVEL

APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS PERANTE O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS CONFORME O PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP)

Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

- Direitos Individuais a serem invocados: artigos 6 a 27.
- Apresentado pela vítima ou com seu consentimento expreso.
- Mecanismo de queixa no Protocolo Facultativo do PIDCP.
- Procedimento de urgência: medidas interinas.
- Pode durar vários anos.



11. Medidas Provisionais

O Protocolo facultativo do PIDESC abre a possibilidade de solicitar medidas provisionais de urgência, permitindo ao Comitê enviar ao Estado Parte um pedido urgente para que sejam adotadas tais medidas a fim de evitar que as vítimas das supostas violações sofram possíveis prejuízos irreparáveis, o que não implica opinar sobre o mérito da questão.

12. Medidas de proteção a quem denuncia

O Protocolo exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas sob sua jurisdição não sejam submetidas a nenhuma forma de maus tratos ou intimidação por terem denunciado seus casos perante o Comitê DESC.

13. Fundo fiduciário

O Protocolo Facultativo do PIDESC cria um fundo fiduciário a ser administrado de acordo com os procedimentos da Assembléia Geral da ONU para apoiar com assistência técnica e serviços de especialistas os Estados Parte a um melhor exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. O objetivo deste fundo é contribuir para o fortalecimento da capacidade nacional dos Estados em tudo o que for relativo ao cumprimento dos DESC no contexto do Protocolo.

PROTOCOLO FACULTATIVO
AO PACTO INTERNACIONAL
DE DIREITOS ECONÔMICOS,
SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)³

Aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas
em 10 de dezembro de 2008

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa é detentora de todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que o ideal de seres humanos livres, e libertos do temor e da miséria, somente poderá ser atingido se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Recordando que cada Estado Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante referido como o Pacto) compromete-se a adotar medidas, tanto individualmente quanto mediante a assistência e a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos de que disponha, com a finalidade de atingir progressivamente a completa realização dos direitos reconhecidos no Pacto, por todos os meios apropriados, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas,

³ Esta tradução é de responsabilidade da Plataforma DhESCA Brasil e foi feita a partir do texto original em inglês em 16 de março de 2009. Tradução: Gabriel Jamur Gomes ;revisão: Maura Prendville e Lígia Cardieri.

Considerando que, para alcançar os propósitos do Pacto e a implementação das suas disposições seria apropriado habilitar o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante referido como o Comitê) a cumprir as funções estipuladas no presente protocolo,

Acordaram o que segue:

Artigo 1

Competência do Comitê para receber e considerar comunicações

1. Um Estado Parte da Convenção que se torne Parte do presente Protocolo reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com as disposições do presente Protocolo.
2. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se for concernente a um Estado Parte do Pacto que não seja parte do presente Protocolo.

Artigo 2

Comunicações

1. Comunicações podem ser submetidas por ou no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, reivindicando serem vítimas de uma violação por aquele Estado Parte de qualquer um dos direitos econômicos, sociais e culturais arrolados no Pacto. Quando a comunicação é submetida no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, isso deve ser feito com o consentimento deles, a não ser que o autor possa justificar agir no interesse deles sem tal consentimento.

Artigo 3

Admissibilidade

1. O Comitê não deve considerar uma comunicação a não ser que ele tenha se certificado que todos os recursos internos disponíveis tenham sido esgotados. Essa não será a regra quando a aplicação de tais recursos seja injustificadamente prolongada.

2. O Comitê deve declarar uma comunicação inadmissível quando:

- a) Ela não for submetida dentro de um ano após esgotados os recursos internos, exceto em casos em que o autor possa demonstrar que não havia possibilidade de submeter a comunicação dentro da data limite;
- b) Os fatos que são o objeto da comunicação ocorreram anteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, a não ser que tais fatos tenham continuado a ocorrer após tal data;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê, ou tenha sido ou está sendo examinada por outro procedimento de investigação ou acordo internacional;
- d) Ela é incompatível com as disposições do Pacto;
- e) Ela é manifestamente mal fundamentada, não suficientemente comprovada ou exclusivamente baseada em relatos disseminados pela mídia;
- f) Ela é um abuso do direito de submeter uma comunicação; ou
- g) É anônima ou não é apresentada por escrito.

Artigo 4

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comitê pode, se necessário, declinar de considerar uma comunicação quando ela não revelar que o autor tenha sofrido uma clara desvantagem, a não ser que o Comitê considere que a comunicação levante uma séria questão de importância geral.

Artigo 5

Medidas provisórias

- 1. A qualquer tempo depois do recebimento da comunicação e antes que a decisão sobre o mérito tenha sido tomada, o Comitê pode transmitir ao Estado Parte interessado, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisó-

rias, dentro do que for necessário, em circunstâncias excepcionais, para evitar possíveis danos irreparáveis para a vítima ou vítimas das violações alegadas.

2. Quando o Comitê exercer a sua discricionariedade conforme o parágrafo 1 do presente artigo, isso não implica numa determinação sobre a admissibilidade ou sobre os méritos da comunicação.

Artigo 6

Transmissão da comunicação

1. A não ser que o Comitê considere uma comunicação inadmissível e sem relação com o Estado Parte interessado, o Comitê deve levar qualquer comunicação submetida a ele de acordo com o presente Protocolo, confidencialmente, para o conhecimento do Estado Parte interessado.
2. Dentro de seis meses, o Estado Parte receptor deve submeter ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a medida reparadora, se houver, que tenha sido adotada por aquele Estado Parte.

Artigo 7

Acordo amigável

1. O Comitê deve disponibilizar os seus bons préstimos às partes interessadas com a finalidade de alcançar um acordo amigável em relação à questão com base no respeito às obrigações estabelecidas pelo Pacto.
2. Um entendimento com acordo amigável encerra a consideração da comunicação de acordo com o presente Protocolo.

Artigo 8

Exame das comunicações

1. O Comitê deve examinar comunicações recebidas conforme o artigo 2 do presente Protocolo à luz de toda documentação submetida a ele, sob a condição que tal informação seja transmitida para as Partes interessadas.

2. O Comitê deve realizar reuniões fechadas quando estiver examinando comunicações de acordo com o presente protocolo.
3. Ao examinar uma comunicação de acordo com o presente Protocolo, o Comitê pode consultar, quando apropriado, documentação relevante emanada de outros órgãos das Nações Unidas, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos, e outras organizações internacionais, incluindo as procedentes dos sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários pelo Estado Parte interessado.
4. Ao examinar comunicações de acordo com o presente Protocolo, o Comitê deve considerar se foram razoáveis as medidas tomadas pelo Estado Parte de acordo com a Parte II do Pacto. Ao fazer isso, o Comitê deve ter em mente que o Estado Parte pode adotar uma gama de possíveis medidas políticas para a implementação dos direitos estabelecidos no Pacto.

Artigo 9

Acompanhamento das observações do Comitê

1. Após examinar uma comunicação, o Comitê deve transmitir sua decisão sobre o mérito da mesma, junto com suas recomendações, se houver, para as partes interessadas.
2. O Estado Parte deve dar a devida consideração aos pontos de vista do Comitê, e a suas recomendações, se houver, e deve submeter ao Comitê, dentro de seis meses, uma resposta por escrito, incluindo informação sobre qualquer ação adotada à luz das opiniões e recomendações do Comitê.
3. O Comitê pode convidar o Estado Parte a submeter novas informações sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tomou em resposta às suas orientações ou recomendações e inclusive, se o Comitê considerar apropriado, nos relatórios subseqüentes que o Estado Parte apresente, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto.

Artigo 10

Procedimento entre os Estados

1. Qualquer Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar, conforme este artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está cumprindo com suas obrigações previstas neste Pacto. Comunicações de acordo com o presente artigo podem ser recebidas e consideradas somente se forem submetidas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência do Comitê para tal. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se ela concerne um Estado Parte que não fez tal declaração. Comunicações recebidas de acordo com o presente artigo devem ser tratadas de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte signatário do presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações perante o Pacto, ele pode, por comunicação escrita, trazer a questão para a atenção daquele Estado Parte. O Estado Parte pode também informar o Comitê da questão. Dentro de três meses depois do recebimento da comunicação, o Estado receptor deve fornecer ao Estado que enviou a comunicação uma explicação, ou qualquer outro pronunciamento por escrito esclarecendo a matéria, o qual deve incluir, dentro do que for possível e pertinente, referência a procedimentos e recursos internos utilizados, pendentes ou disponíveis em relação à questão;
- b) Se a questão não for decidida de forma satisfatória para os Estados Partes interessados dentro de seis meses depois do recebimento pelo Estado receptor da comunicação inicial, qualquer um dos dois Estados terá o direito de remeter a questão ao Comitê, por aviso entregue ao Comitê e para o outro Estado;
- c) O Comitê lidará com uma questão submetida a ele somente depois que tiver se certificado de que todos os recursos internos foram invocados e esgotados na questão. Essa não será a regra quando a aplicação dos recursos internos for adiada além do razoável;

- d) Sujeito às disposições da alínea (c) do presente parágrafo, o Comitê disponibilizará seus bons préstimos aos Estados Partes interessados a fim de buscar solucionar amigavelmente a questão, com base no respeito às obrigações estabelecidas no Pacto;
- e) O Comitê realizará reuniões fechadas quando estiver examinando as comunicações feitas de acordo com o presente artigo;
- f) Em qualquer causa submetida a ele de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, o Comitê pode chamar os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b), para que apresentem qualquer outra informação relevante;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b) do presente parágrafo, terão o direito de estarem representados quando a questão estiver sendo considerada pelo Comitê e de se manifestarem oralmente e/ou por escrito;
- h) O Comitê deve, com toda a devida diligência, após a data de recebimento do aviso de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, como segue:
 - i) Se a solução for alcançada dentro dos termos da alínea (d) do presente parágrafo, o Comitê deve limitar o seu relatório a uma síntese dos fatos e da solução alcançada;
 - ii) Se uma solução não for alcançada dentro dos termos da alínea (d), o Comitê deve, em seu relatório, estabelecer os fatos relevantes relativos à questão entre os Estados Partes interessados. As declarações apresentadas por escrito e o registro das manifestações apresentadas oralmente pelos Estados Partes interessados serão anexadas ao relatório.

O Comitê pode também comunicar somente aos Estados Parte interessados quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para a questão existente entre estes. Em todos os casos, o relatório deve ser comunicado aos Estados Partes concernentes.

2. Uma declaração de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será depositada pelos Estados Partes junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela para os outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer tempo por notificação ao Secretário Geral. Tal retirada não impedirá a consideração de qualquer matéria que está sendo objeto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma comunicação posterior de qualquer Estado Parte será recebida de acordo com o presente artigo após a notificação de retirada da declaração ter sido recebida pelo Secretário-Geral, a não ser que o Estado Parte em questão tenha feito uma nova declaração.

Artigo 11

Procedimento de investigação

1. Um Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar que reconhece a competência do Comitê estabelecida no presente artigo.
2. Se o Comitê recebe informação confiável indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte de qualquer um dos direitos econômicos, sociais e culturais arrolados no Pacto, o Comitê deve convidar tal Estado Parte para cooperar no exame das informações e, com esta finalidade, apresentar observações a respeito das informações em análise.
3. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável disponível para tal, o Comitê pode designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e para transmitir um informe, em caráter urgentemente, para o Comitê. Quando apropriado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação pode incluir uma visita ao seu território.
4. Tal investigação será conduzida confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.
5. Após examinar os resultados de tal investigação, o Comitê deve transmiti-los ao Estado Parte interessado, junto com quaisquer outros comentários e recomendações que considere oportunas.

6. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidas pelo Comitê, submeter suas observações ao Comitê.
7. Depois que tais procedimentos forem completados, com respeito à investigação feita de acordo com o parágrafo 2, o Comitê pode, após consultas feitas ao Estado Parte interessado, decidir incluir um resumo dos resultados dos procedimentos no seu relatório anual, conforme previsto no artigo 15 deste Protocolo.
8. Qualquer Estado Parte, que tenha feito uma declaração concordando com o parágrafo 1 do presente artigo, pode, a qualquer tempo, retirar sua declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 12

Acompanhamento do procedimento de investigação

1. O Comitê pode convidar o Estado Parte interessado a incluir em seu relatório, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto, detalhes de quaisquer outras medidas tomadas em resposta à investigação conduzida de acordo com o artigo 11 do presente Protocolo.
2. O Comitê pode, se necessário, após o fim do período de seis meses referido no artigo 11, parágrafo 6, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo sobre as medidas tomadas em resposta a tal investigação.

Artigo 13

Medidas de proteção

Um Estado Parte deve tomar todas as medidas apropriadas para garantir que indivíduos sob sua jurisdição não sejam submetidos a qualquer forma de maus-tratos ou intimidação em consequência de terem recorrido ao Comitê em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 14

Assistência e cooperação internacional

1. O Comitê deve transmitir, se considerar apropriado, e com o consentimento do Estado Parte interessado, às agências especializadas das Nações Unidas, fundos e programas e quaisquer outros órgãos competentes, seus pontos de vista ou recomendações relativos a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, em conjunto com as observações e sugestões do Estado Parte, se houver, a respeito desses pontos-de-vista ou recomendações.
2. O Comitê pode também trazer à atenção de tais órgãos, com o consentimento do Estado Parte interessado, qualquer outra matéria que surgir das comunicações consideradas de acordo com o presente Protocolo que pode auxiliá-los a decidir, cada qual dentro do seu campo de competência, na conveniência de medidas internacionais aptas que possam ajudar os Estados Partes a alcançarem progressos na implementação dos direitos reconhecidos no Pacto.
3. Um fundo fiduciário será estabelecido de acordo com os procedimentos da Assembléia Geral, para ser administrado de acordo com a regulação financeira e regras das Nações Unidas, com o fim de assegurar expertise e assistência técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte interessado, para a implementação efetiva dos direitos contidos no Pacto, contribuindo assim para a construção da capacidade nacional na área de direitos econômicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.
4. As disposições deste artigo não isentam cada Estado Parte de cumprir suas obrigações estabelecidas perante o Pacto.

Artigo 15

Relatório anual

O Comitê incluirá no seu relatório anual um sumário de suas atividades relacionadas ao presente Protocolo.

Artigo 16

Divulgação e informação

Cada Estado Parte se responsabiliza por tornar amplamente conhecido e a divulgar o Pacto e o presente Protocolo, e a facilitar o acesso a informações sobre os pontos de vista e recomendações do Comitê, em particular nas questões referentes aquele Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 17

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto para assinaturas de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido ao Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto. Instrumentos de ratificação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto a adesões por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto.
4. Adesões serão efetivadas através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ratificante ou aderente ao presente Protocolo, após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 19

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, com uma solicitação de notificação sobre quais deles apóiam um encontro de Estados Partes com o propósito de considerar e decidir sobre as propostas. Se, dentro de quatro meses da data de tal comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes concordarem com tal encontro, a Secretaria Geral convocará o encontro sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para aprovação, e depois disso, para todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adotada e aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação ter alcançado dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Depois disso, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito de seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda será vinculante apenas para aqueles Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 20

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia será feita sem prejuízo à aplicação continuada das provisões do presente Protocolo para qualquer comunicação submetida de acordo com os artigos 2 e 10 ou qualquer outro procedimento iniciado de acordo com o artigo 11 antes da efetiva data de denúncia.

Artigo 21

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26, parágrafo 1, do Pacto quanto aos seguintes tópicos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões previstas pelo presente Protocolo;
- b) A data da entrada em vigor do presente Protocolo e qualquer outra emenda prevista pelo artigo 19;
- c) Qualquer denúncia prevista pelo artigo 20.

Artigo 22

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26 do Pacto.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Aprovado pela Assembléia geral
das Nações Unidas
em 16 de dezembro de 1966

Preâmbulo

Os Estados Signatários do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo aos direitos e às liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados Signatários do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2

1. Cada Estado Signatário do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.
2. Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto aqueles que não sejam seus nacionais.

Artigo 3

Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4

Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Artigo 5

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.
2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6

1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Signatário do presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7

Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulhereses deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;
 - ii) Condições de existência decentes para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Artigo 8

1. Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a garantir:
 - a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
 - b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;
 - c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
 - d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.
3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Signatários da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 9

Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 10

Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 11

1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhora contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Signatários do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

- b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Artigo 12

1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Signatários do presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para:
 - a) A diminuição da mortalidade infantil e o índice de natimortos, e o desenvolvimento saudável das crianças.

 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.

 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Artigo 13

1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma

sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
 - a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
 - b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
 - e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
3. Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14

Todo Estado Signatário do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15

1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) Desfrutar do progresso científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As medidas que os Estados Signatários do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
4. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16

1. Os Estados Signatários do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios – ou de todas as partes pertinentes dos mesmos – enviados pelos Estados Signatários do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou parte deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivo instrumentos constitutivos.

Artigo 17

1. Os Estados Signatários do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Signatários e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Signatário, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Artigo 18

Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações, referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto, adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Artigo 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados, nos termos dos artigos 16 e 17, e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas, nos termos do artigo 18.

Artigo 20

Os Estados Signatários do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral, feita em virtude do artigo 19, ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Artigo 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos Estados Signatários do presente Pacto e das agências especializadas, sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto, que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23

Os Estados Signatários do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional, destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Artigo 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas, relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Membro no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 27

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 29

1. Qualquer Estado Signatário do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejarem que se convoque uma conferência dos Estados Signatários, destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Signatários se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Signatários presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.
2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Signatários do presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Signatários que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Signatários permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 26, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

Artigo 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

* Nota da edição brasileira: este Pacto foi adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, com entrada em vigor em julho desse mesmo ano, conforme decreto nº 591/92.

